

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 426/94
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Autorização para matrícula da aluna Lia Helena Monteiro de Lima Demange, EMPG Tenente José Maria Pinto Duarte
RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 490/94 CEPG APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O pai da aluna Lia Helena Monteiro de Lima Demange dirige-se à direção da EMPG Tenente José Maria Pinto Duarte, da Capital, para solicitar matrícula de sua filha na 2ª série do 1º grau, sem haver freqüentado a 1ª série.

Alega o pai, que:

a) a aluna, nascida em 29-04-87, não pôde ser matriculada no 1º ano do 1º grau, em 1993, "por não ter 7 anos e nem mesmo 6 anos completos no início do ano letivo";

b) em 1993, foi alfabetizada segundo a linha construtivista;

c) no final de 1993, conseguia ler e interpretar histórias próprias da 1ª série e redigir mensagens e histórias. Também adquiriu conhecimentos básicos de Matemática, Estudos Sociais e Ciências;

d) é desmotivador para a aluna iniciar novamente o processo de alfabetização, visto que já venceu essas etapas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 426/94

PARECER CEE N° 490/94

e) a referida unidade escolar tem classes de 1ª e 2ª séries seguindo a linha construtivista;

f) as escolas municipais de 1º grau funcionam por ciclos, sendo que a avaliação do primeiro ciclo acontece de maneira contínua e a retenção, se for o caso, só acontece ao final do terceiro ano.

A Supervisão de Ensino, da Prefeitura Municipal de São Paulo, em despacho de 21-02-94, ressalta que:

A Indicação CEE n° 03/84, que integra a Deliberação CEE 13/84, desaconselha o apressamento desnecessário do processo de escolarização, e conclui que a aluna deve ser matriculada na 1ª série do 1º grau.

Tomando conhecimento da decisão da Supervisão de Ensino, o pai alega não ter conhecimento da legislação citada, e que não foi informado pela escola quando solicitou a matrícula da aluna em janeiro de 1993. Esclarece que a aluna foi alfabetizada no lar, junta parecer de psicóloga e pede que a aluna seja avaliada.

A aluna foi submetida a avaliações finais da 1ª série do 1º grau e freqüentou por alguns dias a 2ª série, para que fosse analisada.

A professora, responsável pela 2ª série, assim se manifesta sobre a aluna:

a) tem facilidade de entrosamento com os alunos da classe;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 426/94

PARECER CEE N° 490/94

b) tem desenvoltura em participar das discussões, conforme demonstrou logo no 1º dia de aula;

c) tem espírito crítico e é capaz de analisar situações;

d) tem ritmo adequado à execução das tarefas;

e) tem conhecimento da estrutura da língua escrita.

Considera, portanto, que a aluna está apta a frequentar a 2ª série do 1º grau (1º ciclo).

A psicóloga, em relatório de 23-02-94, conclui que a aluna "apresenta nível intelectual acima da média ao lado de um desenvolvimento harmônico na área afetivo-emocional".

Informações colhidas pela AT junto à escola, em junho deste ano, indicam que a aluna em pauta continua frequentando a 2ª série.

Ao analisar a questão da aceleração de escolaridade, este Colegiado tem se preocupado, principalmente, com os prejuízos pedagógicos que tal fato pode acarretar ao longo da escolarização de uma criança.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 426/94

PARECER CEE N° 490/94

Reconhecendo que as escolas recebem alunos que "iniciam o 1º grau com bagagens muito diferentes de conhecimento, tendo alguns frequentado a pré-escola e outros não", a orientação desta casa tem sido no sentido de a escola proporcionar condições de aprendizagem as mais adequadas possíveis, até mesmo para os alunos excepcionalmente inteligentes, proporcionando-lhes experiências de enriquecimento curricular (Parecer CEE n° 544/93).

O Parecer CEE n° 1.872/91 ressalta a importância da criança desfrutar de maior convívio com crianças de seu próprio grupo etário, evitando-se aceleração indevida da escolarização que não leva em conta as características gerais do amadurecimento e pode redundar em prejuízo ao longo da escolarização.

Não obstante, considerando-se as especificidades do caso, fazer a aluna retroceder para a 1ª série após ter cursado um semestre da 2ª série, seria prejudicá-la ainda mais. Além disso, é preciso considerar que o regime de ciclos adotado pela Prefeitura supõe maior flexibilidade de organização curricular, conferindo à escola, maiores possibilidades de atendimento diferenciando os alunos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 426/94

PARECER CEE Nº 490/94

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em caráter excepcional, regulariza-se a matrícula de Lia Helena Monteiro de Lima Demange na 2ª série do 1º grau em 1994, na EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte", Capital.

São Paulo, 06 de julho de 1994.

**a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 06 de julho de 1994.

**a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE N° 426/94

PARECER CEE N° 490/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente